

A. I. Nº - 207150.0021/20-1
AUTUADO - BRAGA AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.08.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que não foi exigido imposto relativo à vedação contida no Dec. 14.213/12. Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Vedada a utilização do crédito fiscal. Infração procedente. b) DOCUMENTOS LANÇADOS EM DUPLICIDADE. Livro Registro de Entrada de Mercadorias juntado com a defesa não constitui prova legal. Comprovada a escrituração de créditos em duplicidade na EFD. Infração procedente. c) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Comprovado que o crédito fiscal utilizado tem como base o indicado nas informações complementares das notas fiscais emitidas por contribuintes optantes do Simples Nacional. Legítima a utilização do crédito fiscal. Infração improcedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. b) ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Infrações não defendidas. Infrações 4, 5 e 6 procedentes. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA OU SERVIÇO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte das notas fiscais foi escriturada. Refeitos os demonstrativos originais. Infrações 7 e 8 procedentes em parte. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/12/2019, exige tributos no valor de R\$ 131.656,22 em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição (2018) - R\$ 98.650,46. Multa de 60%.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRC (2018) - R\$ 13.957,00. Multa de 60%.
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal (2016/2017) - R\$ 5.974,92. Multa de 60%.

04. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas em livros fiscais (2017) - R\$ 1.296,00. Multa de 100%.

05. Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016/2017) - R\$ 3.292,38. Multa de 60%.

06. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta na descrição dos fatos que ocorreu erro na determinação da carga tributária efetuada pelo ECF (2016/2017) - R\$ 2.099,55. Multa de 60%.

07. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das operações (2016/2017) - R\$ 2.169,70.

08. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das operações (2017/2018) - R\$ 4.216,22.

O autuado na defesa apresentada por meio do advogado Wagner Curvelo de Matos, OAB-BA 14.520 (fls. 28 a 43), inicialmente discorre sobre as infrações, e afirma que em que pese o denodo do autuante, as infrações não podem prosperar conforme passou a expor.

Com relação a infração 1, afirma que a fiscalização considerou indevido os créditos relativos às notas fiscais de mercadorias oriundas dos Estados de Goiás, Pernambuco e Paraíba, relacionadas no Anexo 1 do Dec. 14.213/2012, que foi revogado.

Também, considerou indevido o crédito de ICMS relativo a mercadorias tributadas normalmente, que foram indicadas incorretamente como enquadradas na substituição tributária conforme notas fiscais em anexo (Doc. 06).

Quanto à infração 2, afirma que a análise dos livros fiscais demonstra não ter havido lançamento fiscal em duplicidade, a exemplo das notas fiscais nºs 21601, 1029064 e 36131, entre outras que constam duas vezes no levantamento fiscal e um único registro no livro fiscal.

Relativamente a infração 3, afirma que basta analisar a Res. 94 do CGSN para comprovar que foi autorizado a utilizar o crédito fiscal nas entradas de mercadorias adquiridas de contribuintes optantes do Simples Nacional.

No que se refere às infrações 7 e 8, diz que junta o Doc. 9 para comprovar que foram registradas no Livro de Registro de Entrada as notas fiscais:

2016: 3072 (março), 17.608 (maio);

2017: 237.458 (fevereiro), 2.239.185 e 147.353 (março), 6861 (junho), 7066, 7081, 7123 e 7229 (julho), 3379 e 7496 (setembro), 83342 (outubro) e 71.800 (novembro) e 9469 (dezembro);

2018: 1859 e 757289 (janeiro), 40.033 (abril), 4008 (maio), 291263, 193331, 293333 e 294818 (junho), 309068, 40636, 11737, 2120, 2162, 2130, 2.367.377, 2140, 12.087, 1286, 4615, 2155, 12100 e 1293 julho), 2173, 2202 e 43.220 (agosto), 12.536, 206.182, 12570, 29108, 2246, 1.012.213, 2264, 1.088 e 2293 (setembro) 317.141 e 1.116.067 (novembro) e 393942, 986685, 12926276, 1296277, 339680, 184324 e 30269 (dezembro).

Em seguida, discorre sobre as garantias fundamentais previstas na CF, o processo administrativo, provas, ampla defesa, exercício do contraditório, regulamentação (RPAF/BA), a atividade vinculada do agente público (art. 142 do CTN) no exercício do lançamento, conforme entendimento de doutrinadores citados (fl. 32) e que diante da ocorrência de vício insanável previsto no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA deve ser declarado nulo o lançamento de ofício.

Ressalta que o autuado não observou que o Dec. nº 18.219/2017 que revogou o Decreto nº 14.213/12, que glosava o crédito de ICMS, conforme consta do § 2º, do artigo 1º do mencionado Decreto e não poderia deixar de considerar créditos em 2018, face a revogação da norma, conforme relacionados no Doc. 04 que indica mercadorias adquiridas nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Paraíba e Pernambuco.

Ressalta que os valores constantes do levantamento fiscal em razão do Dec. 14.213/2012 foram remidos e anistiados, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017, sendo insubsistente o lançamento de imposto com base no referido Decreto revogado.

Neste contexto, transcreve ementas dos Acórdãos JJF 0156-03/19 e JJF 080-03/19, bem como decisão proferida pelo STJ no RMS 31.714/MT2010/0044507-3 (fls. 35/36).

Com relação às infrações 1, 2 e 3, alega que foram indicadas notas fiscais que não se vinculam a qualquer infração fiscal.

Na infração 1, foram relacionadas mercadorias indicando crédito fiscal indevido, mas as mercadorias possuem código CST 000, submetidas a tributação normal e não do regime de ST (Doc. 06), a exemplo das notas fiscais nº 29.351, 44.433, 60.877, 64.327 entre outras 76 notas fiscais que constam no demonstrativo de crédito (Doc. 5).

Argumenta que o mesmo ocorre na infração 2 que não teve analisado atentamente o livro de Registro de Entrada de Mercadorias no exercício de 2018, a exemplo das notas fiscais de nºs 21601, 1.029.064, 36.131, 962.762, 1.282.356, 30.028, 314067, 4682495, 28705, 942495, 4507731, 110002, 14448, 28980, 4535848 e 96.136 que não constam em duplicidade como acusado pela fiscalização.

Quanto a infração 3, afirma que a fiscalização não observou os porcentuais de crédito indicados nos dados adicionais autorizados pelo CGSN, a exemplo das notas fiscais 22377, 22366 entre outras.

No tocante às infrações 7 e 8, repete os números das notas fiscais que anteriormente indicou como escrituradas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (fl. 38).

Por fim, afirma ser necessário proceder às correções, cita decisões proferidas pelo CONSEF às fls. 39 e 40 a exemplo do Acórdão CJF 0053-11/19, cita texto de doutrinadores e afirma que pautado no princípio da verdade material que não foi observado, deve ser declarada a nulidade total do auto de infração ou se assim não entender, a total improcedência.

Requer que as intimações sejam encaminhadas exclusivamente para o endereço indicado no rodapé da fl. 43.

O autuante na informação fiscal (fls. 62 a 66), inicialmente ressalva que não foram contestadas as infrações 4, 5 e 6 que tacitamente entende ter concordado.

No tocante a infração 1, quanto ao argumento de que não considerou os créditos relativos às notas fiscais de contribuintes localizados nos Estados de Goiás, Pernambuco e Paraíba, relacionadas no Anexo 1 do Dec. 14.213/2012, que foi revogado, afirma que em nenhum momento do lançamento existe estas operações, sendo mera falácia.

Quanto a alegação de que considerou indevido o crédito de ICMS relativo a mercadorias tributadas normalmente, indicadas como da ST, afirma que os códigos informados pelos fornecedores, não tendo a defesa indicado os produtos, cujas notas fiscais apontadas constam: NF 29.351 – forro e complemento em PVC, item 8.5 do Anexo 1 do RICMS/BA; 44.433 – pisos e azulejos, item 8.3; 60.877 – tubos e conexões, item 8.6 e 64.327 – tubo e conexões, da mesma que os demais produtos indicados no demonstrativo que são enquadradas na ST.

Ressalta que nas saídas dos produtos foi indicado o CST 060, ou seja, sem tributação.

Relativamente à infração 2, afirma que o autuado alega não ter lançado nota fiscal em duplicidade, exemplificando três notas fiscais, esclarece que o livro Registro de Entrada de Mercadorias (REM) juntado com a defesa (Doc. 7) foi emitido por processamento de dados que serve apenas de controle próprio, mas o que tem valor jurídico é o transmitido pela EFD, que não foi juntado com a defesa, onde constam os lançamentos em duplicidades, cuja chave eletrônica da NFe foi relacionada no demonstrativo fiscal.

Quanto a infração 3, que a empresa alega não ter considerado o crédito fiscal nas aquisições de contribuintes optantes do Simples Nacional, esclarece que realmente a maior parte das operações se referem a aquisições em microempresas.

Transcreve a Res. 94 do CGSN (fl. 64) que foi revogada pela Res. 140, a qual prevê no art. 60 que o aproveitamento do crédito deve ser consignado no campo das informações complementares ou no corpo da nota fiscal com indicação do valor (art. 23, §§1º, 2º e 6º; art. 26, I e § 4º da LC 123/2006).

Afirma que em nenhuma das notas fiscais, inclusive as exemplificadas na defesa, consta o valor do crédito fiscal do ICMS a ser aproveitado, motivo pelo qual não tem direito ao crédito fiscal.

Com relação às infrações 7 e 8, afirma que o livro juntado com a defesa é o de processamento de dados e não o da EFD, mas que identificou efetivamente notas fiscais lançadas na EFD.

Refez o demonstrativo original, que resultou na redução o débito da infração 7, de R\$ 2.169,70 para R\$ 1.911,79 e na infração 8, de R\$ 4.216,22 para R\$ 3.968,12 conforme demonstrativo de fl. 65.

Cientificado da informação fiscal (fl. 71) o sujeito passivo se manifestou (fls. 73 a 80), ressaltando inicialmente que as intimações devem ser dirigidas ao advogado (art. 272, § 5º do CPC).

Quanto a infração 1, relaciona diversas notas fiscais à fl. 74 que alega constarem mercadorias enquadradas no regime de ST, que se encontram escrituradas no Livro REM, cujo SPED referente ao exercício de 2018 será juntado em momento posterior ao protocolo da manifestação.

Reapresenta o argumento de que o autuante não observou que o Dec. nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 14.213/12, que glosava o crédito de ICMS (§ 2º do artigo 1º), que indica mercadorias adquiridas nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Paraíba e Pernambuco, cujos créditos fiscais foram remidos e anistiados (LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017), de acordo com julgados pelo CONSEF, cujas ementas indicou na defesa inicial.

Quanto a infração 2, reapresenta o argumento de que foi efetuado lançamento com indicação de notas fiscais em duplicidade o que configura enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Discorre sobre lançamento, transcreve ementa de julgados, cita texto de doutrinadores e ressalta que o art. 150, IV da CF estabelece que não se pode utilizar tributo com efeito de confisco.

Alega que o método de apuração do imposto foi indevido, culminando em duplicidade da exigência fiscal, motivo pelo qual deve ser declarada nula a infração.

Conclui requerendo a nulidade do auto de infração, juntada posterior do SPED do exercício de 2018, indicando na fl. 79, endereço para onde deve ser encaminhado intimações.

O autuante na segunda informação fiscal (fls. 90/91) afirma que o autuado se limitou a comentar as infrações 1 e 2.

Quanto as notas fiscais indicadas como escrituradas, esclarece que todas estão escrituradas no livro REM “com a apropriação do crédito fiscal”, só que a defesa parte do livro de processamento de dados ao invés da EFD, que não foi apresentado e nem retificado em razão da autuação.

Reafirma inexistir exigência de crédito indevido relativo ao Dec. 14.213/2012 e sim glosa de créditos referente a mercadorias enquadradas no regime de ST.

Quanto a infração 2, afirma que o autuado se limitou a repetir os argumentos da defesa inicial, com base no livro emitido por processamento de dados.

Ressalta que o defendente pede a nulidade da autuação, mas não contestou os ajustes relativos às infrações 7 e 8, que entende ter concordado com os demonstrativos refeitos.

VOTO

O auto de infração acusa o cometimento de oito infrações, sendo que não foram contestadas as infrações 4, 5 e 6, na defesa apresentada e manifestação posterior. Portanto, nos termos dos artigos 142 e 143 do RPAF, considero correta a exigência fiscal e procedente estas infrações.

O sujeito passivo suscitou a nulidade do auto de infração sob alegações de que a fiscalização não considerou a escrituração de notas fiscais em livros próprios, preterindo o seu direito de defesa.

Observo que o auto de infração faz-se acompanhar dos demonstrativos que dão suporte às infrações, termos próprios cujas cópias foram entregues ao estabelecimento autuado (fls. 24 a 26), tudo em conformidade com o disposto nos artigos 39 e 41 do RPAF/BA, tendo o sujeito passivo apresentado defesa na qual indicou possíveis inconsistências nos demonstrativos e alegações sobre as acusações contidas nas infrações, inclusive sobre a informação fiscal.

Portanto, inexiste a preterição de direito de defesa alegado, motivo pelo qual rejeito a nulidade suscitada. As questões suscitadas sob alegação de nulidade serão apreciadas nas questões de mérito.

No mérito, quanto a infração 1 (crédito fiscal indevido/ST) em termos gerais o sujeito passivo alegou que considerou indevidos os créditos fiscais relativos a notas fiscais:

- i) De mercadorias oriundas dos Estados de Goiás, Pernambuco e Paraíba, relacionadas no Anexo 1 do Dec. 14.213/2012, que foi revogado;
- ii) De mercadorias tributadas normalmente, que foram indicadas incorretamente como enquadradas na substituição tributária.

O autuante afirmou que inexiste cobrança relativa ao Dec. 14.213/2012, e sim de mercadorias submetidas a ST e que em relação ao que a empresa indicou como tributação normal, refere-se ao código indicado pelo fornecedor, mas as mercadorias são enquadradas na ST, como registrado nas saídas.

Quanto a primeira alegação, constato que a fiscalização relacionou no demonstrativo gravado na mídia de fl. 25 as notas fiscais com indicação de produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Por sua vez no doc. 4 juntado com a defesa (mídia de fl. 60), relaciona mercadorias originárias dos Estados de Goiás, Pernambuco e Paraíba, que constam reduções de base de cálculo por meio de concessão de benefícios fiscais, mas com indicação do débito com valor integral.

Porém, assiste razão à fiscalização, visto que a exigência fiscal recai sobre mercadorias enquadradas no regime de ST e não tem qualquer relação com a restrição de crédito prevista no Dec. 14.213/2012. Tomando por exemplo a primeira NFe de nº 89.968 emitida por contribuinte localizado no Estado de Goiás, relaciona “Reg. Pressão” e “Torneiras” que são produtos enquadrados no regime de ST, indicados no item 8.79 do Anexo 1 (Prot. ICMS 104/09 e Prot. ICMS 26/10) do RICMS/BA, vigente em 2018, cujo creditamento do ICMS é vedado (art. 9º e 29, § 4º, II da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS/BA).

Quanto a segunda alegação, ressalte-se que o autuante indicou os produtos relacionados nas notas fiscais 029.351 – forro e complementos em PVC, item 8.5 do Anexo 1 do RICMS; 044.433 – pisos e azulejos, item 8.30 do Anexo 1; 060.877 – tubos e conexões, item 8.6 do Anexo 1; e 064.327 – tubos e conexões, que foi indicado na primeira informação fiscal e não foi contestado na manifestação do contribuinte.

Ressalte-se que o doc. 4 (fls. 182/185) juntado com a manifestação fiscal relaciona tubos de PVC, ralo, caixa de luz, telha, engate entre outros que são enquadrados no regime de ST.

Pelo exposto, restou comprovado que no demonstrativo elaborado pela fiscalização, foram relacionadas mercadorias enquadradas no regime de ST, cujo crédito fiscal é vedado pela legislação fiscal e improcede as alegações defensivas. Infração 1 totalmente procedente.

No tocante à infração 2 (crédito fiscal/duplicidade), o deficiente alegou que diversas notas fiscais que o autuante indicou como lançadas em duplicidade, foi escriturada apenas uma vez, a exemplo das notas fiscais de nºs 21601, 1029064 e 36131.

Na informação fiscal o autuante esclareceu que o exemplo relativo às três notas fiscais, indica escrituração no livro REM juntado com a defesa (Doc. 7) que foi emitido por processamento de dados e o levantamento fiscal tem como base o transmitido pela EFD.

Na manifestação acerca da informação fiscal o sujeito passivo juntou às fls. 116 a 180 (doc. 3) a cópia do livro REM emitido por processamento de dados.

Logo, assiste razão a fiscalização, tendo em vista que o demonstrativo gravado na mídia de fl. 25, cuja cópia foi entregue ao autuado (fl. 26) indica número da nota fiscal, a chave eletrônica e os lançamentos em duplicidade na EFD, a exemplo da NF 962.762 que foi escriturada em 10/10/2018 (ChvNfe 35180960620366000195550010009627621112705038) foi lançada em duplicidade, assim como a NFe 36.131 que foi lançada no mês 10/2018 e 11/2018.

Pelo exposto, o livro REM juntado às fls. 163 a 168, emitido por processamento de dados não faz prova da regularidade do crédito fiscal, considerando que o livro REM legal é o previsto nos artigos 247 a 253 do RICMS/BA, que foi o utilizado pela fiscalização no levantamento fiscal.

Infração 2 totalmente procedente.

No que se refere a infração 3, (crédito fiscal/superior ao documento fiscal) o sujeito passivo alegou que a fiscalização não considerou os créditos lançados relativos a aquisições de contribuintes optantes do Simples Nacional, com amparo na Res. 94 do CGSN.

O autuante reconheceu que a maior parte das aquisições são de contribuintes optantes do Simples Nacional, mas que a Res. 94 do CGSN foi revogada pela Res. 140, que prevê, no art. 60, aproveitamento do crédito consignado no campo das informações complementares.

Inicialmente ressalto que a Res. 140 do CGSN foi editada em 22/05/2018 e os fatos geradores relativo a esta infração ocorreram nos exercícios de 2016 e 2017.

Com relação ao aproveitamento dos créditos fiscais de empresas optantes do Simples Nacional, o art. 58 da Res. CGSN 94 previa que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que emitisse nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º, do art. 23 da LC 123/2006, “consignará no campo destinado às informações complementares” ou, “no corpo da nota fiscal”, indicando a alíquota aplicável que correspondesse ao percentual efetivo calculado com base na faixa de receita bruta.

Conforme Doc. 8 gravado na mídia juntada com a defesa (fl. 60) a maioria das notas fiscais foram emitidas pela empresa Calcário Rio Preto Ltda., situada no município de Palmeiras/BA, indica nas informações complementares a expressão: "Empresa do Simples Nacional, conforme art. 56 e 58 a 60 da Resolução CGSN 94".

Tomando por exemplo o primeiro DANFE emitido por esta empresa, de nº 22.372 de 30/11/2016, indica nas informações complementares aproveitamento de crédito de ICMS de 3,51% e valor creditado de R\$ 25,03 (R\$ 713,00 x 3,51%).

Da mesma forma, o DANFE 1182 emitido em 03/11/2016, pela empresa Nivela a Certo, situada em Jaraguá/SC, indica nas informações complementares aproveitamento de crédito de ICMS de 2,33%, tendo utilizado R\$ 18,10 (R\$ 775,00 x 2,33%).

Pelo exposto, assiste razão ao defendant, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação indicam o porcentual aplicável da alíquota do ICMS devido pela empresa optante do Simples Nacional e correto o crédito fiscal escriturado pelo estabelecimento autuado.

Infração 3 improcedente.

Quanto as infrações 7 e 8 (multa de 1% sobre o valor das mercadorias ou serviços não registrados) o defendant apresentou uma relação de notas fiscais (fls. 30/31) que alegou estarem registradas no Livro REM.

Na primeira informação fiscal, o autuante afirmou que o livro juntado com a defesa emitido por processamento de dados não tem validade legal, mas confrontou a relação de notas fiscais com o livro REM da EFD e identificou que parte das notas fiscais foram efetivamente escrituradas.

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 72/80) o sujeito passivo não contestou os demonstrativos refeitos, nem os esclarecimentos contidos na informação fiscal.

Pelo exposto, ao teor dos artigos 140 e 142 do RPAF/BA, não tendo o defendant contestado o demonstrativo refeito pela fiscalização, admito como verídico em razão da não apresentação de outras provas, tendo em vista que a acusação se refere a notas fiscais não lançadas na EFD, que o sujeito passivo dispõe e poderia ser juntado aos autos.

Dessa forma, acato o demonstrativo de débito refeito pela fiscalização, juntado à fl. 65, ficando reduzido o débito da infração 7, de R\$ 2.169,70 para R\$ 1.911,79 e da infração 8, de R\$ 4.216,22 para R\$ 3.968,12.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo a totalidade da exigência das infrações 1, 2, 4, 5 e 6, improcedência da infração 3 e procedência em parte das infrações 7 e 8, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Infração	Autuado	Julgado	Situação
1	98.650,46	98.650,46	Procedente
2	13.957,00	13.957,00	Procedente
3	5.974,92	0,00	Improcidente
4	1.296,00	1.296,00	Procedente
5	3.292,38	3.292,38	Procedente
6	2.099,55	2.099,55	Procedente
7	2.169,70	1.911,79	Procedente em parte
8	4.216,22	3.968,12	Procedente em parte
Total	131.656,23	125.175,30	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0021/20-1, lavrado contra **BRAGA AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 119.295,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 117.999,39 e de 100% sobre R\$ 1.296,00, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa no valor de **R\$ 5.879,91**, prevista no inciso IX da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR